

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.515-B, DE 1996**

Dá nova redação à Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, que dispõe sobre o Imposto Territorial Rural – ITR e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ADÃO PRETTO e outros

**Relator:** Deputado ENI VOLTOLINI

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe visa a dar nova redação à Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, para alterar substancialmente a legislação do Imposto Territorial Rural – ITR, com a finalidade de fazer com que o imposto cumpra sua função e, também, de servir como instrumento de desestímulo à manutenção de propriedades improdutivas e de intervenção fundiária.

A Comissão da Amazônia e Desenvolvimento Regional – CADR rejeitou o Projeto, em 10 de junho de 1999.

Submetida à apreciação da Comissão de Agricultura e Política Rural – CAPR, a proposição foi também rejeitada, em 9 de agosto de 2000.

A proposta chega a esta Comissão para exame do mérito e da compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996.

Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, entendemos que o Projeto não traz, em seu bojo, renúncia de receita, não se aplicando, portanto, as exigências previstas no art. 66 da LDO 2001 e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Em razão disso, a proposta não prejudica a obtenção da meta de resultado primário estabelecida no art. 18 da LDO 2001.

Quanto ao mérito, é importante destacar que a Lei nº 8.847, de 1994, foi quase que integralmente revogada pela Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, a qual trata, atualmente, das normas relativas ao ITR.

Esta lei estabelece, a exemplo do projeto, a incidência de alíquotas sobre o valor da terra, considerando-se o tamanho do imóvel e o seu grau de utilização (GU). Atualmente, existe uma única tabela de alíquotas aplicáveis, enquanto que no projeto existem várias tabelas que, a despeito de terem o mesmo rol de alíquotas, são aplicadas a imóveis de tamanhos distintos, conforme sua localização geográfica e as heterogêneas realidades fundiária, econômica e ambiental das diversas regiões do País. Tal benefício, entretanto, encontra paralelo no dispositivo previsto no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, que prevê a redução do índice de GU para os imóveis com área inferior a: a) 1.000 ha, quando localizados na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense; b) 500 ha, no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental; e c) 200 ha, se localizados em qualquer outro município.

Há também outras semelhanças entre a legislação em vigor e o projeto em análise, como: imposto declaratório, previsão de cruzamento de informações para efeito de apuração do imposto de renda; presunção de que o valor do imóvel, em caso de penhora, seja o valor declarado pelo proprietário para o ITR etc.

Nesse contexto, concordamos com o parecer do Relator na CADR de que, com a Lei nº 9.393, de 1996, o projeto perdeu sua razão de ser, embora traga sugestões proveitosas que poderiam ser discutidas em momento oportuno, e mediante apresentação de projeto apropriado.

Com estas considerações, somos pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.515-B, de 1996, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **ENI VOLTOLINI**  
Relator